

LEI Nº 2.243, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Autoriza o repasse mensal de auxílio-transporte a estudantes matriculados em cursos superiores de graduação e dá outras providências.

O PREFEITO DE MARMELEIRO, Estado do Paraná, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o repasse mensal de auxílio-transporte a estudantes residentes no Município de Marmeleiro que estejam matriculados em cursos superiores de graduação, disponibilizados em instituições localizadas no Sudoeste do Paraná e Extremo Oeste Catarinense.

Art. 2º O valor mensal do auxílio de que trata o art. 1º será determinado de acordo com localização da instituição de ensino, nos Municípios a seguir relacionados:

I – Francisco Beltrão, Estado do Paraná: R\$ 75,00 (setenta e cinco reais);

II – Pato Branco, Estado do Paraná: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

III – Dois Vizinhos, Estado do Paraná: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

IV – Realeza, Estado do Paraná: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

V – Ampére, Estado do Paraná: R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

V – Palmas, Estado do Paraná: R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

VI – São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina: R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

VII – Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º O repasse será efetuado nos meses de fevereiro a novembro, mediante transferência em conta bancária de titularidade do estudante previamente fornecida, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao devido.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício, o estudante interessado deverá cadastrar-se junto à Divisão de Pessoal, munido dos seguintes documentos:

I – Cartão de Inscrição no CPF/MF;

II – Cédula de Identidade Civil (RG);

III – Comprovante de residência atualizado;

IV – Declaração de Matrícula em curso superior de graduação.

§1º A apresentação de documentos com informações falsas implicará na responsabilização cível e criminal dos envolvidos e na devolução dos valores recebidos pelo estudante a título de auxílio.

§2º O estudante que suspender, mesmo que temporariamente, a frequência às aulas, deverá comunicar a Divisão de Pessoal, sob pena devolução dos valores recebidos indevidamente.

§3º Os documentos relacionados nos incisos III e IV deste artigo deverão ser apresentados semestralmente na Divisão de Pessoal, sob pena de suspensão do pagamento do auxílio.

Art. 5º Não farão jus ao auxílio-transporte previsto nesta Lei:

I – Os estudantes que estão frequentando o curso há mais de 05 (cinco) anos;

II – Os estudantes que não comprovarem a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no semestre, para cada disciplina em que está matriculado;

III – Os estudantes que já possuem diploma de curso superior de graduação.

Parágrafo único. Os estudantes que estão frequentando dois cursos superiores de graduação receberão o auxílio correspondente a apenas um dos cursos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas por dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA
Prefeito de Marmeleiro

Afixado no Mural da Prefeitura em: 27/02/2015.	Publicado no DIOEMS dia 02/03/2015, Edição nº 0801	Publicado no JB dia 27/02/2015, Edição nº 5.587.
--	--	--